

Minuta

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 352, de 2015, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para determinar a absorção, pelo Sistema Único de Saúde, de profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino.*

Decorrente da aprovação da Sugestão nº 20, de 2011, no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador, o projeto em comento é composto de dois artigos.

O art. 1º acrescenta um § 2º ao art. 27 da Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que profissionais de saúde recém-formados na rede pública de ensino prestem atendimento nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), em regime integral e, no mínimo, por dois anos. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.



SF/19724.35498-46

O projeto será analisado por esta Comissão e, em seguida, pelo Plenário desta Casa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 352, de 2015, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas ao exercício de profissões (inciso I) e à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Fruto da aprovação da Sugestão nº 20, de 2011, oriunda do Projeto Jovem Senador, a proposição legislativa sob análise pretende instituir, no âmbito do SUS, o serviço civil obrigatório de profissionais de saúde egressos das instituições públicas de ensino superior. Para isso, vale-se do compreensível argumento de que o sistema público de saúde do País sofre constantemente com deficiência de seus recursos humanos.

Por esse motivo, julgamos a proposta inovadora e pertinente e, por isso, acreditamos que a sábia ideia emanada do Jovem Senador merece ter seu escopo expandido. Confiamos que sua eficácia será bastante aumentada se se propuser que não somente os profissionais de saúde, mas todos os egressos de instituição pública de ensino superior ou de curso financiado com recursos públicos, prestem serviço compulsório na sua área de atuação.

Os problemas relacionados à falta de recursos humanos não se restringem à área da saúde. De fato, existem carências em praticamente todo tipo de assistência profissional no âmbito do setor público no Brasil. Sabe-se, por exemplo, que todas as unidades da Federação sofrem com a crônica falta de professores nas suas redes públicas de ensino, o que compromete gravemente a qualidade do aprendizado desde a educação infantil até o ensino médio, especialmente nas áreas mais carentes e de difícil acesso.

Da mesma forma, a despeito do que dispõem a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que *estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*, e a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, a deficiência de assistência jurídica a ser prestada aos necessitados é permanente e grave. Tal situação é reconhecidamente uma das principais causas da famigerada superlotação das prisões brasileiras.



Já a falta de engenheiros civis e arquitetos no setor público tem contribuído para aumentar sobremaneira o tempo de aprovação de novos empreendimentos imobiliários, uma vez que esses profissionais são responsáveis por avaliar tecnicamente os projetos e dar encaminhamento à autorização para a execução de obras. Essa demora gera reflexos negativos em toda a cadeia econômica da construção civil, com consequências diretas sobre a taxa de desemprego, por exemplo.

Pode-se facilmente inferir que exemplos semelhantes acontecem em praticamente todos os âmbitos profissionais. Decorre disso o fato de a população mais carente ainda não dispor de efetivo acesso aos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados*.

Assim, depreende-se que se ater somente aos profissionais de saúde é medida limitada e até mesmo discriminatória, quando se considera todo o universo de direitos sociais previstos e, infelizmente, ainda indisponíveis para grande parcela da população brasileira. Dessa forma, achamos justo e necessário que egressos de cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior ou de cursos de graduação financiados com recursos públicos retribuam, mediante a prestação de serviços públicos, à sociedade que os financiou.

Além disso, cremos que, ao ampliar o enfoque do projeto em comento, estamos instituindo um tratamento justo e isonômico a todas as profissões, cuja importância é reconhecida pela sociedade brasileira. Assim, não seria correto que olvidássemos de profissionais de quaisquer áreas de atuação, pois reconhecemos que todos são essenciais para o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade brasileira, notadamente aos mais necessitados.

Note-se que a prestação de serviço obrigatório não deve ser tratada como cobrança de fatura do ensino público e gratuito fornecido pelo Estado. Em verdade, essa proposta configura-se numa oportunidade de promover o estreitamento dos vínculos entre o conhecimento acadêmico e as reais demandas da sociedade. Não há como duvidar que dessa interação resultarão benefícios tanto aos profissionais – que ganharão experiência prática em sua área de formação – quanto à sociedade – que passará a ter maior acesso a serviços públicos de qualidade.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo para tornar obrigatório que todos os recém-graduados de instituição pública de ensino



superior ou de curso financiado com recursos públicos prestem serviço público. Todavia, para que não se produzam prejuízos aos projetos pessoais e profissionais dos recém-formados, propomos que os serviços sejam prestados no período máximo de um ano. Além disso, julgamos que as peculiaridades de cada profissão justificam que as jornadas de trabalho e as remunerações sejam definidas em regulamento.

Ressalte-se, por fim, que o projeto não contém inconformidades quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2015, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 352, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para tornar obrigatório que egressos de cursos de graduação de instituição pública de ensino superior ou de curso financiado com recursos públicos prestem serviços públicos em sua área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 84–A:

“**Art. 84–A.** Os egressos de cursos de graduação de instituição pública de ensino superior ou de curso de graduação financiado com recursos públicos prestarão serviço público obrigatório na sua área de formação profissional pelo período máximo de um ano.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e a remuneração de cada categoria profissional serão definidas em regulamento.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19724.35498-46